



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

144ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 184/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00106.014911-2024-11

Órgão: CGU – Controladoria-Geral da União

Requerente: F.S.S.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou informações sobre o julgamento pendente de processo PAD referente a sua pessoa, bem como previsão do referido julgamento e de acesso à "Certidão negativa correicional - Agentes Públicos" com "nada consta" em todos os campos.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que o referido processo foi encaminhado à Consultoria Jurídica - CONJUR, para elaboração de parecer prévio ao julgamento pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, não cabendo à Coordenação-Geral de Processos Administrativos Disciplinares estabelecer prazo de conclusão de processos a cargo de outra unidade da Controladoria-Geral da União. Ademais, apesar da manifestação da comissão processante, pelo não indiciamento, não houve emissão de decisão pela autoridade competente. Somente após julgamento pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, avalizando a sugestão da comissão do PAD nº 00190.100637/2022-29, poderá ser emitida certidão negativa correicional.

Recurso em 1ª instância

O requerente entendeu haver falta de razoabilidade no prazo para o julgamento final (mais de dois anos), pois a Lei nº 8.112/1990, no artigo 167, regista que no prazo de 20 dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão. Afirmou que, está ciente que tal prazo é impróprio, ou seja, tratar-se de apenas um parâmetro e o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo, conforme diz o § 1º do artigo 169 da supracitada lei. Todavia, considerou que, o cenário atual distancia-se muito do parâmetro estabelecido pelo legislador na Lei nº 8.112/1990, pois já se passaram mais de 500 dias.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Recorrida ratificou a resposta inicial.

Recurso em 2ª instância

O requerente considerou que não está sendo assegurada a razoável duração do processo administrativo, argumentando que deve haver celeridade nos atos, pedindo que a CONJUR finalize o parecer prévio o mais rapidamente possível e possa ocorrer, oportunamente, o julgamento.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O órgão considerou que não foi identificada qualquer circunstância de negativa de acesso à informação, requisito estabelecido pelo art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), uma vez que foram prestados esclarecimentos necessários e específicos ao que fora demandado. Ademais, pontuou que o recurso apresenta manifestação de ouvidoria, especificamente uma solicitação de providências, hipótese situada fora do escopo estabelecido no art. 4º e no art. 7º da Lei de Acesso à Informação. Assim, orientou que, caso desejasse, o cidadão poderia registrar reclamações, denúncias, sugestões, elogios, solicitações de providências e pedidos de simplificação relacionados a procedimentos e ações de agentes, órgãos e entidades do Poder Executivo Federal através da Plataforma Fala.BR, disponível em: <https://sistema.ouvidorias.gov.br/publico/Manifestacao>.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Não se aplica.

Análise da CGU

Não se aplica.

Decisão da CGU

Não se aplica.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Reiterou os termos do recurso de 1^a instância, assim, solicitou previsão do julgamento pendente.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, haja vista que o recurso apresenta manifestação de ouvidoria.

Análise da CMRI

Em análise ao exposto, verifica-se que o órgão informou as informações sobre o processo PAD em questão. Porém, o cidadão apresenta irresignação com a morosidade para o julgamento do procedimento, e assim pede uma previsão para o referido julgamento. No entanto, sobre tal solicitação, importa explicar que previsão de julgamento não é uma informação pronta e disponível, como assim determina os art. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, logo, está fora do escopo da Lei de Acesso à Informação – LAI. Esclarece-se que, a demanda apresenta teor de consulta, dessa forma, o canal adequado para a solicitação é por meio da Ouvidoria do órgão. Sendo assim, esclarece-se que, a demanda quando caracterizada como manifestação de ouvidoria, também é legítima e está apta a ser apresentada à Administração Pública por meio das opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”, existentes na Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>) para o seu devido tratamento conforme a Lei nº 13.460, de 2017, e regulamentos. Posto isto, não há como conhecer o recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, pois apresenta manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo da Lei nº 12.527/2011, conforme os seus art. 4º e 7º.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado**, Presidente Suplente da CMRI, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, Chefe de Gabinete, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 30/05/2025, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, Usuário Externo, em 30/05/2025, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, Usuário Externo, em 30/05/2025, às 21:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 02/06/2025, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 02/06/2025, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 05/06/2025, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 05/06/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 06/06/2025, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6668997** e o código CRC **9E218D64** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000008/2025-47

SEI nº 6668997